

Processo nº	10548-1/2011
Interessado	Prefeitura Municipal de Novo Mundo
Descrição	Recurso Ordinário
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

Gabinete: 9/2012

VOTO

Preliminarmente, verifico que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução nº 14/2007.

Importa inicialmente destacar que o recorrente não apresentou nenhuma justificativa para as irregularidades apontadas na fase inicial deste processo, sendo declarado revel, conforme se constata no inteiro teor do Acórdão nº 359/2012-TP, às fls. 151/152-TCE.

Neste Recurso Ordinário apresentou sem sucesso, justificativas para as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo de Ato de Pessoal, sendo elas as seguintes:

a) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;

b) Considerando que os cargos objetos desta seleção são de necessidade permanente, considerando que o concurso público é a única forma legal de admissão de pessoal quando não está demonstrada situação de excepcional interesse público, como é o caso em análise, verifica-se que a justificativa é inaceitável;

c) Conforme analisado em detalhes no item 5.1 deste relatório, o prazo estabelecido para as inscrições foi de 05 (cinco) dias úteis, sendo, portanto, insuficiente em face do Decreto nº 4.748 de 16/06/2003;

d) No “Quadro de vagas”, que consta no Anexo I do edital, às fls. 36 e 37-TCE, não estão discriminadas, em separado, as vagas reservadas para PNE, nos casos aplicáveis;

e) De acordo com o estabelecido no item 10 do edital (fl.34-TCE), o processo seletivo simplificado terá validade de 11 (onze) meses contados da data da publicação do

resultado final, podendo ser prorrogado uma vez, por período não superior a 12 (doze) meses. Neste caso, que trata de contratação temporária, a previsão de prorrogação de prazo de validade do certame é considerada como irregularidade, pois o processo seletivo simplificado visa atender situação de excepcional interesse público, de caráter transitório. A previsão de prorrogação descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público;

f) No item 9.2 do edital (fl.33-TCE) há previsão acerca da possibilidade de prorrogação do contrato temporário. Diante do fato, é necessário alertar o gestor que referida hipótese deve ser fundamentada e acompanhada de documentos comprobatórios;

g) Considerando que na justificativa apresentada pelo gestor à fl.05-TCE não há evidência de situação de excepcional interesse público e considerando as argumentações e normativas legais discorridas no item 7 deste Relatório Técnico, conclui-se que não há fundamentação jurídica para as contratações temporárias por meio do processo seletivo em epígrafe;

h) O edital previu, no item 3 (fl. 31-TCE) que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, quando o correto seria o regime administrativo especial;

i) Ao analisar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois não há previsão para as despesas expandidas para os exercícios de 2012 e 2013, fato que também está em conflito com as disposições relativas à validade do certame e previsibilidade de prorrogação do contrato, analisadas respectivamente nos itens 5.8 e 5.9 deste Relatório Técnico;

j) Na listagem de candidatos aprovados e classificados, juntada às fls. 75 à 85-TCE, não se observa o atendimento ao art. 42 do Decreto Federal 3.298/99.

Depois da análise das razões recursais e diante dos documentos juntados aos autos, nenhuma irregularidade foi sanada e os documentos ora apresentados não demonstraram fatos novos que justifiquem qualquer alteração no Acórdão nº 359/2012-TP, devendo prevalecer na íntegra a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

Apesar disso, se constata que o objeto deste recurso é a exclusão da multa de 11 UPF's/MT, aplicada com base no artigo 75, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, incisos II e VII da Resolução nº 14/2007. Isso se extrai da afirmação do recorrente de que o recurso ordinário foi interposto em virtude da multa aplicada, por ter contrariado normas constitucionais na realização do

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011.

Vale destacar que o recorrente foi penalizado com a aplicação da multa mínima em apenas uma irregularidade, deixando de ser penalizado na existência de 9 outras irregularidades, todas merecedoras de determinações e aplicação de multa. Isso foi muito bem destacado pelo *parquet* de contas na sua manifestação.

As questões abordadas não podem ser tratadas como erro de natureza formal, visto que não foram observados pelo gestor, dispositivos legais de extrema relevância, por isso, por questão de justiça, a decisão atacada deve ser mantida integralmente

VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, acolho o Parecer Ministerial nº 3.558/2012, do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de conhecer este recurso ordinário, para, no mérito, negar-lhe provimento**, tendo em vista que os documentos ora apresentados não demonstraram fatos novos que justifiquem qualquer alteração no Acórdão nº 359/2012-TP, mantendo-o integralmente.

É como voto.

Cuiabá, 13 de setembro de 2012.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator